



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0043935-98.2009.815.2001.**

**Origem** : *10ª Vara Cível da Comarca da Capital.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**01 Apelante** : *Lusimar dos Santos Lima.*  
**Advogada** : *Rita de Cássia de S. Gondim – OAB/PB Nº 18.733.*  
**02 Apelante** : *Renault do Brasil S/A.*  
**Advogado** : *Fernando Abagge Benghi – OAB/PB Nº 37.467-A*  
*Thiago Cartaxo Patriota – OAB/PB Nº 12.513.*  
**Apelados** : *Os mesmos.*

---

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO  
PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA.  
REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E  
MATERIAIS. CONSUMIDOR. COMPRA DE  
VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE DEFEITO DE  
FABRICAÇÃO DO PRODUTO NÃO  
COMPROVADA. PROBLEMA SOLUCIONADO.  
DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.  
PROVIMENTO DO APELO DA PARTE  
PROMOVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA  
PREJUDICADA.**

- Conforme precisão do §1º do art. 26 do CDC, o prazo decadencial de 90 dias somente se inicia quando termina a execução dos serviços realizados na tentativa de conserto do bem. Não transcorrido o referido prazo, não há que se falar em decadência.

- Para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

- No caso, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da

existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista.

- Inexistente prova acerca da existência de defeito de fabricação do produto, não merece guarida a pretensão de condenação da demandada no pagamento de indenização moral, mormente considerando que os problemas apresentados foram sanados e que as solicitações de serviços requeridos pela autora foram prontamente atendidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a prejudicial e, no mérito, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Lusimar dos Santos Lima e Renault do Brasil S/A**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da “**Ação de Redibitória c/c Indenização por Perda e Danos e Desfazimento de Contrato**”, movida pelo primeiro apelante em face da segunda.

Na peça de ingresso, afirmou o autor ter adquirido veículo automotor, Logan EXP PACK/L, cor Gris Etoile, ano 2008, placa MNX 2924, no dia 24 de março de 2008, pelo valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Em seguida, alegou que, após 8 (oito) meses de uso, o veículo começou a apresentar seguidos problemas, tendo o autor levado o bem à oficina autorizada por diversas vezes. Ainda afirma que, mesmo assim, o defeito não foi sanado.

Destacou a gravidade do problema na caixa de direção do veículo, pondo em risco a vida do condutor, de todos os que estão no veículo e a sociedade em geral, em virtude da possibilidade de ocasionar grave acidente de trânsito.

Por fim, pugnou pela procedência do pedido com a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes no valor de R\$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais), bem como o desfazimento do contrato em razão do vício redibitório.

Regularmente citada, a promovida apresentou contestação (fls. 43/57). alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Erigiu, ainda, prejudicial de mérito de decadência. No mérito, defendeu a inexistência de vício de fabricação. Também destacou ter a empresa sanado os problemas encontrados no produto, razão pela qual incabível a rescisão contratual com devolução de valores.

Sustentou a necessidade de rejeição do pleito de indenização por danos materiais, em virtude da ausência de provas.

Finalmente, discorreu sobre a indenização por danos morais, ressaltando seu descabimento, em razão da inexistência de ato ilícito, da ausência de comprovação dos danos sofridos e do nexo de causalidade.

Réplica impugnatória (fls. 63/67).

Laudo pericial apresentado (fls. 124/164), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 168/169 e 170/172.

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, o MM. Juiz de primeiro grau julgou os pedidos nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, com fulcro no Art. 269, I do CPC e por mais que dos autos conta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando as demandadas ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de indenização por danos morais, conforme fundamentos acima, além da incidência, em ambos os casos, de juros de mora a contar da citação inicial.*

*Condeno as partes reciprocamente nas custas e em honorários, ora fixado em R\$ 1.000,00 que ficam compensados (art. 21/CPC), aplicando à parte autora as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50, tocante às custas”.*

Inconformada, a autora interpôs apelação, pleiteando a majoração do *quantum* arbitrado pelo magistrado *a quo* a título de indenização por danos morais.

Também irresignada, a promovida apresentou Apelo, alegando a decadência do direito da autora, com base no art. 26, inciso II, do CDC, ao argumento de que o termo inicial foi a data em que teve ciência do vício, o que se deu em novembro de 2008.

No mérito, destaca o equívoco do juízo, alegando que o veículo adquirido pela recorrida não possuía nenhum vício ou defeito e que não houve má-fé da promovida. Sustenta que, ainda que se conclua pelo vício, não há que se falar em dano moral em razão da simples submissão do veículo a reparo, tratando-se de mero aborrecimento.

Subsidiariamente, caso remanesça a condenação, destaca a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e diante das especificidades do caso concreto.

Contrarrazões apresentadas pela Renault do Brasil S/A (fls. 214/220) e pela autora (fls. 223/241).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito, por ausência de interesse que recomende a sua intervenção (fls. 246).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a publicação da decisão ocorreu quando da vigência deste, conheço dos recursos e passo à apreciação conjunta, tendo em vista o entrelaçamento das questões.

**- Da Prejudicial de Mérito: Decadência do Direito**

Para que se verifique corretamente o regramento de decadência no caso em questão, há de se analisar previamente a própria natureza do problema apontado pelo consumidor. Na hipótese vertente, observa-se a alegação acerca da existência de um defeito do produto, tendo em vista as características que supostamente comprometeram a segurança do bem.

Assim sendo, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 26, inciso II, estabelece como prazo decadência, para o direito de reclamação pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, o lapso de 90 (noventa) dias, a partir da data em que seja possível a evidência pelo consumidor.

A decadência, pois, apresenta-se como um prazo limite, que entendeu o legislador razoável em demandas de consumo, para que o consumidor possa reclamar a existência de um vício do produto.

Outrossim, conforme o §1º do art. 26 do CDC, o prazo decadencial de 90 dias somente se inicia quando termina a execução dos serviços realizados na tentativa de conserto do bem.

No caso dos autos, verifica-se que o vício, no momento em que exposto à demandante, foi reclamado, pela primeira vez, em 17/11/2008, persistindo junto à concessionária na tentativa de solucionar o problema, até que resolveu postular seu direito perante o Poder Judiciário.

Assim, vê-se do caderno processual claramente que a autora levou o automóvel, por diversas vezes à oficina autorizada da Renault, ficando à espera de resolução do problema. Contudo, alegando a persistência dos defeitos se socorreu do Judiciário.

As ordens de serviço anexadas às fls. 140/160 dão conta que os problemas relatados pelo autor persistiram até, pelo menos, outubro de 2009, o que, afasta a tese de decadência levantada pelo apelante, já que a demanda foi interposta em 02/12/2009.

Ademais além dos 90 dias de prazo para reclamar defeito

aparente a autora possui a garantia contratual de 3 anos convencionada entre as partes, contada da data da compra do bem (24/04/2008). Conforme previsto no supratranscrito art. 50 do CDC, os referidos prazos se somam. Desse modo, também por isso não houve decadência do direito da autora.

Isso posto, **REJEITO** a prefacial de decadência do direito.

### **- Do Mérito**

Buscam as recorrentes a reforma da sentença que condenou a promovida ao pagamento à autora de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrentes da aquisição de veículo zero quilômetro, o qual apresentou defeitos.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Outrossim, no que diz respeito ao dano moral, tenho que pode ser compreendido como aquele transtorno que venha a causar aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar da pessoa humana, abalando sua honra e ocasionando desordem psicológica considerável. Nesse passo, não se inclui

nesta definição os fatos que ensejem mero aborrecimento do dia a dia.

*In casu*, relatou o autor que, após oito meses da aquisição do veículo Novo Logan EXP Pack/L 1.0, ele começou a apresentar defeitos. Afirmou ter levado o veículo à oficina autorizada em 17/11/2008, que realizou a substituição da caixa de direção. Disse que em 21/11/2008, retornou à oficina com os mesmos problemas, sendo trocadas algumas peças. Relatou, ainda, que a referida peça fora trocada em mais duas oportunidades, uma na data da revisão dos 30.000 km, ocorrida em 02/03/2009; e outra, em 13/07/2009. Asseverou que mesmo após vários consertos realizados no veículo ele continuou a apresentar problemas.

Compulsando o caderno processual, em que as diversas ordens de serviço emitidas para o veículo em questão, verifico que não restou demonstrada a existência de defeito de fabricação no veículo adquirido pela autora.

Com efeito, o laudo da perícia realizada em juízo, concluiu que *“não é normal a troca de caixa de direção de um veículo de passeio com quilometragem com que este veículo sofreu estas trocas. O sistema pode ter sofrido esforços significativos para acontecer estes desgastes ou as peças fornecidas à montadora Renault não estavam satisfazendo ao que se comprometiam”* (fls. 134).

Note-se que o perito, em nenhum momento, afirmou que os problemas apresentados no automóvel seriam decorrentes de vício de fabricação. Ao contrário, asseverou o *expert* que a troca da caixa de direção, por três vezes no período de um ano, poderia ter ocorrido em razão de *“esforços significativos”* ou por problemas nas peças.

Ademais, enfatizou que, antes da primeira troca de direção, surgiu um desalinhamento nas rodas do veículo, que poderia ser causado, até mesmo, por uma simples subida em uma calçada. Observou, neste ínterim, que *“rodas desalinhadas causam dureza no giro do volante”* (fls. 134).

Assim sendo, ao contrário do que restou afirmado na sentença apelada, não vislumbro a existência de prova contundente acerca da existência de defeito de fabricação, uma vez que o próprio perito afirmou que as máculas poderiam ser provenientes do mau uso do carro.

Importa consignar que o exame realizado pelo especialista foi feito em abril de 2012, ou seja, muito tempo depois das datas informadas no relato do promovente, ao passo que a autora não realizou prévia produção de provas para garantir o seu direito. Tal circunstância, decerto, impossibilita que o julgador chegue a uma conclusão objetiva a respeito da causa que provocou os defeitos apresentados no veículo, uma vez que apenas uma prova pericial contemporânea poderia confirmar, com segurança, a origem dos problemas.

É certo, por outro lado, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, a teor do art. 479 do CPC, podendo valer-se, no julgamento, de outros elementos existentes nos autos, capaz de infirmar-lhe a validade.

Contudo, na presente hipótese, não foram apresentadas outras provas capazes de confirmar a versão apresentada na inicial, de que o veículo da autora apresentava vício ou defeito de fabricação.

Saliente-se que o último conserto realizado na direção hidráulica ocorreu em outubro de 2009, não tendo mais sido constatada qualquer interferência recuperadora neste sistema, como afirmou o perito judicial (fls. 134). Tanto é assim que o veículo fora vendido pela demandante, no fim de 2010, ao Sr. Fábio José Dias, que, ao ser indagado pelo especialista judicial, afirmou estar muito satisfeito com o automóvel em questão (fls. 130).

Outrossim, as diversas ordens de serviço comprovam que a ré atendeu as solicitações de serviços requeridos pela autora prontamente, procedendo à revisão e pequenos reparos necessários e à entrega/devolução do veículo ao autor apenas alguns dias após a entrada do veículo na oficina autorizada (fls. 140/160).

Com efeito, à míngua de provas acerca do defeito de fabricação do produto, não merece guarida a pretensão de condenação da demandada no pagamento de indenização moral, porquanto inexistente qualquer ato ilícito ou falha na prestação de serviços da ré.

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência pátria:

*“PROCESSO CIVIL – ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL (art. 514, II, CPC/73) – INOCORRÊNCIA*

*– As razões recursais não estão dissociadas do que consta nos autos – Não restou caracterizada a inovação recursal – Recurso que deve ser conhecido – Preliminar rejeitada.*

*PROCESSO CIVIL – DIREITO CIVIL – CONSUMIDOR – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Vício oculto – Desgaste prematuro e excessivo dos pneus traseiros – Ausência de prova da existência de defeito no veículo – Apenas a produção de prova pericial direta poderia confirmar a existência de vício oculto no veículo adquirido pelo autor; providência que se revelou inviável diante de venda do bem a terceiro estranho à relação processual, sem que o autor providenciasse a produção antecipada de prova – Prova pericial indireta inconclusiva – Autor que não desincumbiu do ônus probatório de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC/73) – Dano moral e material não configurados – Sentença mantida – Recurso desprovido.”*

*(TJSP, APL 001729512201281260008, 34ª Câmara de*

Direito Privado, Relator Des. Carlos Von Adamek, DJe 13/012/2016)

*“AÇÃO REDIBITÓRIA. SUPOSTO VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. PLEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE. ORDENS DE SERVIÇO. TROCA DA CAIXA DE DIREÇÃO. REPARO DENTRO DO PRAZO PREVISTO PELO ART. 18 DO CPC. VÍCIO REDIBITÓRIO QUE PRESSUPÕE QUE O BEM RESTOU IMPRÓPRIO PARA O USO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DEFEITO PERSISTIU APÓS O CONSERTO. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL, QUE NÃO FOI REQUERIDO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Para a caracterização do vício redibitório, necessário que o bem se torne inadequado ou impróprio ao uso ou, ainda, que sofra sensível diminuição do seu valor. Restando constatado que o vício oculto do produto adquirido foi sanado, nos termos do art. 18 do CDC, não existe ineficácia do negócio jurídico. [...] a aquisição de um bem com avarias, ainda que imponha diligências inoportunas e frustrate as expectativas do adquirente, por si só, não são suficientes para a caracterização do dano moral, que exige mais que mero aborrecimento, insatisfação ou desconforto. [...]” (tjmg; apcv 1.0694.09.053733-3/001; Rel. Des. Tiago pinto; julg. 09/07/2015; djemg 17/07/2015). (TJPB; APL 0076703-72.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 26/10/2015; Pág. 11) - (grifo nosso).*

Assim, não se verificando o ato ilícito, pressuposto necessário à percepção de indenização, deve ser reformada a sentença que condenou a promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

Tendo em vista a modificação da sentença, nos termos da fundamentação supra, tenho que o apelo da autora, consistente na majoração do valor da indenização, restou prejudicado.

#### **- Da Conclusão**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da promovida, para afastar a condenação ao pagamento de danos morais,



julgando improcedente a ação. Apelo da autora prejudicado.

Diante da modificação do julgado, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observada a gratuidade judiciária deferida à promovente.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**